



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 555.111 - RJ (2003/0116360-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : NUCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NUDECON
ADVOGADO : FÁBIO COSTA SOARES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : FORD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO BERCHMANS CORREIA SERRA
JOÃO LUÍS AGUIAR DE MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO : GM FACTORING - SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL
LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELLO ALFREDO BERNARDES E OUTROS
RECORRIDO : FACTISA FOMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA COLETIVA DOS CONSUMIDORES. CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ATRELADOS A MOEDA ESTRANGEIRA. MAXIDESVALORIZAÇÃO DO REAL FRENTE AO DÓLAR NORTE-AMERICANO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ÓRGÃO ESPECIALIZADO VINCULADO À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO.

I – O NUDECON, órgão especializado, vinculado à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, tem legitimidade ativa para propor ação civil pública objetivando a defesa dos interesses da coletividade de consumidores que assumiram contratos de arrendamento mercantil, para aquisição de veículos automotores, com cláusula de indexação monetária atrelada à variação cambial.

II - No que se refere à defesa dos interesses do consumidor por meio de ações coletivas, a intenção do legislador pátrio foi ampliar o campo da legitimação ativa, conforme se depreende do artigo 82 e incisos do CDC, bem assim do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, ao dispor, expressamente, que incumbe ao “Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

III – Reconhecida a relevância social, ainda que se trate de direitos essencialmente individuais, vislumbra-se o interesse da sociedade na solução coletiva do litígio, seja como forma de atender às políticas judiciárias no sentido de se propiciar a defesa plena do consumidor, com a conseqüente facilitação ao acesso à Justiça, seja para garantir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança jurídica em tema de extrema relevância, evitando-se a existência de decisões conflitantes.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrich votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Não participou do julgamento, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília, 5 de setembro de 2006(Data do Julgamento)

MINISTRO CASTRO FILHO

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 555.111 - RJ (2003/0116360-9)

RECORRENTE : NUCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NUDECON
ADVOGADO : FÁBIO COSTA SOARES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : FORD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO BERCHMANS CORREIA SERRA
JOÃO LUÍS AGUIAR DE MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO : GM FACTORING - SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL
LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELLO ALFREDO BERNARDES E OUTROS
RECORRIDO : FACTISA FOMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto pelo NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NUDECON, órgão de execução da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado ementado nos seguintes termos (fl. 2140):

"Ação civil pública - Legitimidade - Não tem a Defensoria para reclamar, através de ação Civil Pública, em nome próprio, interesse de consumidores - SENTENÇA QUE SE ANULA PARA SE EXTINGUIR O PROCESSO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE - RECURSOS PREJUDICADOS."

As razões recursais apontam violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil; ao artigo 4º, inciso XI, da Lei Complementar nº 80/94; e aos artigos 1º, 81, parágrafo único, 82, inciso III, e 83 do Código de Defesa do Consumidor. Em suma, o recorrente sustenta a sua legitimidade para, através da ação civil coletiva, postular em juízo em nome de uma coletividade de consumidores. Além disso, reputa omissa o acórdão recorrido.

Na origem, o recorrente ajuizou ação civil coletiva em relação a FORD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, SERRA NOVA FOMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMERCIAL LTDA, GM FACTORING - SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA e FACTISA FOMENTO MERCANTIL S/A, sociedades empresariais ora recorridas, com o escopo de ver judicialmente reconhecida a ilegalidade da contratação, com base em índice de correção em moeda estrangeira, constante de uma série de contratos de arrendamento mercantil (leasing), firmados entre uma coletividade de consumidores e os recorridos, com vistas à aquisição de veículos automotores.

A sentença julgou improcedente o pedido, apesar de reconhecer a legitimidade do NUDECON para postular em juízo em nome daqueles consumidores que pactuaram contratos de arrendamento mercantil atrelados ao dólar norte-americano.

Julgados prejudicados os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, conforme se observa na ementa supramencionada, foram também rejeitados os embargos de declaração interpostos pelo recorrente, razão do presente recurso especial.

No parecer de fls. 3122 a 3125, a ilustre Subprocuradora-Geral da república, Dr^a. Armanda Soares Figueirêdo, opina pelo provimento parcial do recurso, reconhecendo a legitimidade do Órgão da Defensoria Pública estadual.

Contra-razões dos recorridos às fls. 3614/2641, 2696/2710 e 2711/2725.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 555.111 - RJ (2003/0116360-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : NUCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NUDECON
ADVOGADO : FÁBIO COSTA SOARES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : FORD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO BERCHMANS CORREIA SERRA
JOÃO LUÍS AGUIAR DE MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO : GM FACTORING - SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL
LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELLO ALFREDO BERNARDES E OUTROS
RECORRIDO : FACTISA FOMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO (Relator): De início, registre-se a impossibilidade de se conhecer do recurso, no que se refere à indigitada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, haja vista que inexistente no julgado recorrido a omissão apontada. Observa-se, ao revés, que os fundamentos empregados na decisão foram suficientes para lhe fornecer sustentação jurídica e a simples adoção de tese contrária aos interesses do recorrente não macula o acórdão do vício apontado.

Nada obstante, no que toca à questão, atinente à legitimidade da Defensoria Pública na hipótese considerada, o recurso merece melhor sorte.

Questão similar já foi examinada por esta Terceira Turma, na oportunidade do julgamento do REsp. nº 181.580/SP, de que também fui relator, oportunidade em que fui acompanhado pelos insignes colegas, à unanimidade, assim ficando expresso no voto:

"No que se refere à defesa dos interesses do consumidor por meio de ações coletivas, a intenção do legislador pátrio foi ampliar o campo da legitimação ativa (artigo 82 e incisos do CDC), tendo em vista a relevância social do bem jurídico tutelado e até mesmo o conteúdo político de certas demandas, dada a grande



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repercussão que assumem no seio da sociedade, como no caso vertente, em que a explosão do estabelecimento comercial da ora recorrente, em bairro residencial, veio a provocar a morte de várias pessoas e ferimentos em outras tantas, além de vultosos prejuízos de ordem material.

Em casos que tais, a ampla legitimação dos entes públicos para a tutela dos interesses ou direitos dos consumidores decorre de preceito constitucional. É o que se depreende do inciso XXXII do artigo 5º da Carta Magna, ao dispor expressamente que incumbe ao “Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor”. E a defesa em juízo, certamente, é uma das formas mais importantes de exercício dessa atribuição.

A esse fim, aliás, foi conferida legitimação ad causam a entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, o que se fazia necessário para que órgãos públicos, como o Procon, pudessem também agir em juízo, mesmo sem personalidade jurídica, tendo sido reconhecida também legitimidade às associações civis, em consonância com o artigo 82, IV, do diploma consumerista.

A importância dessa legitimação extraordinária teve por escopo justamente desafogar o Estado da responsabilidade pelo patrocínio de demandas dessa natureza, facultando o legislador que a própria sociedade civil se estruturasse na defesa dos interesses de seus membros, sem que tal iniciativa pudesse, entretanto, restringir a atuação dos órgãos governamentais no exercício de tal mister, já que ínsito à própria razão de ser do poder público.

Nesse sentido, irrepreensível se me afigura a conclusão do acórdão recorrido, ao reconhecer a legitimidade ativa da Procuradoria de Assistência Judiciária, enquanto órgão do Estado de São Paulo, para propor a presente ação civil pública, sendo de se salientar que, in casu, o artigo 28, III, da Lei Complementar Estadual nº 478/86 inclui a promoção das medidas necessárias à defesa do consumidor entre as atribuições da Procuradoria de Assistência Judiciária.

(...)

Feitas essas considerações, tenho que o acórdão combatido não está a merecer qualquer reparo, porquanto aplicou corretamente o direito à espécie, não causando qualquer ferimento a nenhum dos dispositivos legais mencionados pelo recorrente."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem. A questão que ora se propõe em muito se assemelha ao caso agora rememorado. Em primeiro lugar, é de se ter presente que o NUDECON, órgão vinculado à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, se enquadra de forma perficiente no rol de entes legitimados constantes do artigo 82, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de órgão especializado integrante da administração pública direta do Estado.

Além disso, o requisito de relevância social necessário à defesa coletiva dos denominados direitos individuais homogêneos (artigo 81, parágrafo único, inciso III), decorrentes de origem comum, resta amplamente preenchido diante do fato da maxidesvalorização do real que atingiu e atinge milhares de consumidores em todo o país.

De fato, é função institucional da Defensoria Pública tanto o patrocínio da ação civil, quanto a defesa dos direitos e interesses do consumidor lesado (art. 4º, incisos III e XI, da Lei Complementar nº 80/94). Da mesma forma, cabe a ela atuar na defesa dos necessitados, devendo-se considerar também como tais os consumidores, tendo em vista a presunção (legal) de fragilidade em relação ao fornecedor de produtos e serviços.

Reconhecida a relevância social, ainda que se trate de direitos essencialmente individuais, vislumbra-se o interesse da sociedade na solução coletiva do litígio, seja como forma de atender às políticas judiciárias no sentido de se propiciar a defesa plena do consumidor, com a conseqüente facilitação ao acesso à Justiça, seja para garantir a segurança jurídica em tema de extrema relevância, evitando-se a existência de decisões conflitantes.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade ativa extraordinária do NUDECON para atuar na causa, cassando o acórdão recorrido e determinando a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de que se prossiga, nos termos legais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.

MINISTRO CASTRO FILHO
RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 555.111 - RJ (2003/0116360-9)

Terceira Turma - 16.02.2006

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

Senhora Presidenta, as razões do recurso especial dizem violados o art. 535 do Código de Processo Civil, bem assim o art. 4º, XI, da Lei Complementar nº 80, de 1994, e o artigo 83 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Desconsidere-se o art. 535 do Código de Processo Civil, porque - segundo o Relator - a prestação jurisdicional foi completa.

Art. 4º, XI, da Lei Complementar nº 80, de 1994.

O art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 1994, dispõe que são funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras e no que interessa aqui, *patrocinar ação civil* (inc. III).

Ação civil, não ação civil pública, circunstância importante quando se trata de uma lei complementar, aprovada sempre com grandes cuidados técnicos e por *quorum* privilegiado.

Já o inc. XI, exatamente aquele que contém a norma dita violada, inclui entre os deveres do Defensor Público

"XI - patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado".

A conjunção dos incs. III e XI leva à conclusão de que o Defensor Público deve patrocinar os direitos e interesses do consumidor em ação civil.

Por que não pode fazê-lo, em ação civil pública ?

Da ação civil pública, destinada à defesa coletiva dos direitos dos consumidores, estão incumbidos:

a) o *Ministério Público* (Lei Complementar nº 75, de 1993, art. 6º, VII, 'c');

b) *as pessoas jurídicas de direito público e as entidades e associações enumeradas no art. 82 da Lei nº 8.078, de 1990* (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 83 da Lei nº 8.078, de 1990



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo o art. 83 da Lei nº 8.078, de 1990, "para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela".

Ou em outras palavras: os direitos dos consumidores podem ser protegidos por qualquer meio de tutela judicial.

A aludida norma não legitima o Defensor Público a propor qualquer ação, porque sua específica destinação é a de patrocinar casos individuais de consumidores hipossuficientes; a ação civil pública alcançaria outro tipo de clientela.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2003/0116360-9

REsp 555111 / RJ

Números Origem: 200100121542 200213510280 990010144123

PAUTA: 14/02/2006

JULGADO: 16/02/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO FILHO**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NUCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NUDECON
ADVOGADO : FÁBIO COSTA SOARES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : FORD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO BERCHMANS CORREIA SERRA
JOÃO LUÍS AGUIAR DE MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO : GM FACTORING - SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELLO ALFREDO BERNARDES E OUTROS
RECORRIDO : FACTISA FOMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTRO

ASSUNTO: Civil - Contrato - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. João Berchmans Correia Serra, pelo segundo recorrido.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Castro Filho, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, e do voto do Sr. Ministro Ari Pargendler, não conhecendo do recurso especial, pediu vista antecipadamente a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguarda o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de fevereiro de 2006

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 555.111 - RJ (2003/0116360-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : NUCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NUDECON
ADVOGADO : FÁBIO COSTA SOARES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : FORD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO BERCHMANS CORREIA SERRA
JOÃO LUÍS AGUIAR DE MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO : GM FACTORING - SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL
LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELLO ALFREDO BERNARDES E OUTROS
RECORRIDO : FACTISA FOMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTRO

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Recurso especial interposto por Núcleo de Defesa do Consumidor – Nudecon com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJRJ.

Ação: civil pública, ajuizada pelo Núcleo de Defesa do Consumidor – Nudecon (órgão executivo da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro), ora recorrente, em face de Ford Factoring Fomento Comercial Ltda., Serra Nova Fomento Comercial Ltda., GM Factoring - Sociedade de Fomento Comercial Ltda e Factisa Fomento Mercantil S/A, ora recorridas; com o objetivo de: (i) obter a declaração de nulidade de determinadas cláusulas de contratos de arrendamento mercantil de automóveis, que estabelecem a assunção de dívida em moeda estrangeira pelos consumidores das recorridas; (ii) revisar tais contratos, para determinar a assunção da dívida em moeda nacional (Real), com correção monetária pelo INPC, e o fornecimento, pela recorridas, de novos boletos de cobrança aos seus consumidores; e, alternativamente (iii) determinar que o cálculo da dívida dos consumidores das recorridas seja efetuado com base na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cotação do dólar equivalente a R\$ 1,21 (um real e vinte e um centavos).

A causa de pedir “*consiste no fato de que, induzidos por maciças campanhas publicitárias com promessas mirabolantes de facilidade de crédito, milhares de consumidores hipossuficientes celebraram contratos complexos com as empresas recorridas, denominados de compra e venda mercantil com reserva de domínio, cessão de crédito, assunção de dívida em moeda estrangeira e outras avenças, tendo por objeto a aquisição de veículos automotores.*” (fls. 2.356).

Sentença: julgou improcedentes os pedidos. (fls. 1.828).

Acórdão: julgou prejudicadas as apelações do ora recorrente e das ora recorridas (que pretendiam a exclusão da multa liminarmente estabelecida, mas mantida com sentença de improcedência), porquanto, de ofício, anulou a sentença e julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, por entender que havia ilegitimidade ativa *ad causam* do ora recorrente; ficando, com a seguinte ementa:

“Ação civil pública – Legitimidade – Não a tem a Defensoria para reclamar, através de ação Civil Pública, em nome próprio, interesse de consumidores – SENTENÇA QUE SE ANULA PARA SE EXTINGUIR O PROCESSO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE – RECURSOS PREJUDICADOS.” (fls. 2.445 - *sic*).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, mas rejeitados (fls. 2.470).

Recurso especial: alegou violação, em síntese, aos artigos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) 535, II, do CPC, pois os embargos de declaração foram rejeitados;
e

b) 4.º, inciso XI, da Lei Complementar n.º 80/94, 1.º, 81, parágrafo único, 82, inciso III e 83, todos do CDC, porque o acórdão recorrido não reconheceu a legitimidade ativa *ad causam* do ora recorrente para ajuizar ação civil pública em favor dos consumidores lesados pelas práticas comerciais das ora recorridas.

Prévio juízo de admissibilidade: Após contra-razões, foi o especial admitido na origem.

Parecer do MPF: remetidos os autos para o necessário parecer do Ministério Público Federal, entendeu a i. Subprocuradora-Geral da República, Armanda Soares Figueirêdo, pelo provimento parcial do recurso (fls. 3.125).

Após o voto do Relator, i. Ministro Castro Filho, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, e do voto do i. Ministro Ari Pargendler, não conhecendo do recurso especial, pedi vista antecipada dos autos.

Revisados os fatos, decido.

Cinge-se a controvérsia principal em saber se o ora recorrente, órgão executivo da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, tem ou não legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em favor dos consumidores supostamente lesados pelas ora recorridas.

Preliminarmente, todavia, alega-se violação ao art. 535, II, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) Da alegada violação ao art. 535, II, do CPC.

O TJRJ apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios do recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie. Dessa forma, não há se falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC.

b) Da alegada violação aos arts. 4.º, inciso XI, da Lei Complementar n.º 80/94, 1.º, 81, parágrafo único, 82, inciso III e 83, todos do CDC.

O ora recorrente alega que o Tribunal *a quo* violou os arts. 4.º, inciso XI, da Lei Complementar n.º 80/94, 1.º, 81, parágrafo único, 82, inciso III e 83, todos do CDC, porque não reconheceu a legitimidade ativa *ad causam* do ora recorrente para ajuizar ação civil pública em favor dos consumidores das ora recorridas. Portanto, a questão consiste em saber se a Defensoria Pública tem ou não legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em favor dos consumidores.

A matéria jurídica encontra-se devidamente prequestionada, com perfeita viabilização do acesso à instância especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, a resposta à questão posta em discussão requer o estabelecimento de algumas premissas para a sua correta solução.

Primeiro; de se notar que a Constituição Federal determina, em seu art. 5.º, inciso XXXII, que “*o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*” e que “*prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (inciso LXXIV). Mais adiante, no art. 134, preceitua que “*A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.*”

Por sua vez; da conjugação do art. 81, parágrafo único, com os arts. 82, inciso III e 83, todos do Título III do Código de Defesa do Consumidor, extrai-se que “*as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos*” dos consumidores, têm legitimidade ativa concorrente para o exercício em juízo, a título coletivo, da defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos, mediante o uso de todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Por seu turno, o art. 21 da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), determina que “*Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.*”

Nessa linha de entendimento, dentre as ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela dos interesses ou direitos individuais homogêneos dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumidores, podem as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos dos consumidores, isto é os co-legitimados previstos no inciso III, do art. 82 do CDC, utilizarem-se da ação civil pública.

Com efeito, conforme anota Nelson Nery Jr., ao comentar o art. 117 do CDC, que alterou a Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública): “*A legitimação conferida ao Ministério Público, União, Estados, Municípios, órgãos da administração indireta, órgãos públicos de defesa do consumidor, ainda que destituídos de personalidade jurídica, e, por derradeiro, às associações civis que incluam entre suas finalidades a defesa desses direitos e interesses difusos e coletivos, legitimação essa dada pelo CDC e pela LACP [Lei da Ação Civil Pública – Lei n.º 7.347/85], restou consideravelmente ampliada pelos arts. 81 e 82 do CDC. A regra ordinária do Direito Processual, de que se devem interpretar restritivamente os casos de legitimação extraordinária e de substituição processual, à evidência não pode ser aplicada na tratativa processual dos direitos e interesses difusos e coletivos. Essa ampliação de legitimidade se deve ao fato de que, no sistema da LACP, antes da reforma nela introduzida pelo CDC, apenas os direitos difusos lá mencionados é que poderiam ser defendidos pelo Ministério Público e demais co-legitimados. Agora, estes últimos têm legitimidade extraordinária para defender todo e qualquer interesse ou direito difuso, coletivo e individual homogêneo.*” (**Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**, 7.ª edição, Ada Pellegrini Grinover *et al.*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 956).

Da mesma forma, segundo “*o princípio da máxima efetividade,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[que também] *deve orientar a interpretação das leis infraconstitucionais*” (REsp n.º 500.690/RO, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 16.12.2005), deve-se dar às normas infraconstitucionais a interpretação que garantir a maior eficácia possível das determinações da Constituição, caminhando-se sempre no sentido de concretizar os direitos e garantias nela previstos.

Portanto, a Defensoria Pública deve ter legitimidade extraordinária para ajuizar ação civil pública para a tutela dos interesses ou direitos individuais homogêneos dos consumidores necessitados; pois, dentre as suas funções institucionais, compreende-se, entre outras: “*patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado.*” (cfr. a Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, em seu art. 4.º, inciso XI).

Realmente, os arts. 4.º, inciso XI, da Lei Complementar n.º 80/94, 1.º, 81, parágrafo único, 82, inciso III e 83, todos do CDC devem ser interpretados de forma ampla e combinados com o art. 21 da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), a fim de garantirem máxima efetividade ao art. 5.º, incisos XXXII e LXXIV, da Constituição Federal.

De fato, se a Constituição Federal impõe, por um lado, ao Estado o dever de promover a defesa dos consumidores (art. 5.º, LXXIV) e de prestar assistência jurídica *integral* (e aqui repiso o *integral*) aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5.º, LXXIV) e, por outro, que a execução de tal tarefa cabe à Defensoria Pública (cfr. o art. 134, da CF c/c o art. 4.º, inciso XI, da Lei Complementar n.º 80/94), o âmbito de atuação dessa não pode ficar restrito, pela vedação ao manejo de tão importante instrumento de tutela do direito do consumidor e de fortalecimento da democracia e da cidadania como a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação civil pública, sob pena de não se dar *máxima efetividade* aos referidos preceitos constitucionais.

Além disso, assinale-se que tal legitimidade beneficia a economia processual e a devida prestação jurisdicional, pois evita a proliferação de grande quantidade de ações individuais, impede a existência de decisões conflitantes, e garante o funcionamento célere e efetivo do Poder Judiciário.

Da mesma forma, não se pode desconhecer a tendência cada vez acentuada em todo o mundo, no sentido de **facilitar o acesso à Justiça**, desimpedindo-o de obstáculos de ordem patrimonial. Portanto, se a atuação da Defensoria Pública ficar limitada, pela vedação ao uso da ação civil pública, a parcela população que não tiver condições de arcar com os custos de um processo não terá acesso pleno ao Judiciário, direito constitucionalmente garantido (CF, art. 5.º, XXXV).

A esse respeito, de se notar, ainda, que, ao contrário do que afirmam as recorridas Ford Factoring Fomento Comercial Ltda. e Serra Nova Fomento Comercial Ltda., nos respectivos memoriais a mim apresentados, não é pelo fato dos seus consumidores terem adquirido automóveis que não podem ser considerados necessitados para fins do art. 134 da CF; porquanto o conceito jurídico de *necessitado*, contido no parágrafo único do artigo 2.º, da Lei n.º 1.060/50, é mais amplo do que o de "pobre" ou "miserável", não está vinculado a determinado limite de valor de renda mensal ou de patrimônio e, sim, à impossibilidade de pagamento das despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família.

Por fim, cito como precedente – além daquele já citado pelo Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator –, o REsp n.º 200.827/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 09.12.2002, em que esta Turma reconheceu que o PROCON - Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos dos consumidores.

Aliás, o entendimento aqui manifestado foi encampado pelo Projeto de Lei de n.º 131/2003, já aprovado pelo Senado Federal e encaminhado à Câmara dos Deputados, uma vez que o mesmo objetiva alterar o art. 5.º da Lei n.º 7.347/85, ampliando o rol de legitimados ativos *ad causam* para a propositura da ação civil pública, com a expressa inclusão da Defensoria Pública entre esses.

Forte em tais razões, acompanhando o voto do Relator, CONHEÇO EM PARTE do presente recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para, reconhecer a legitimidade ativa da recorrente para ajuizar ação civil pública em favor dos consumidores das ora recorridas, anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal *a quo* prossiga no julgamento dos recursos de apelação, como entender de direito, na esteira do devido processo legal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2003/0116360-9

REsp 555111 / RJ

Números Origem: 200100121542 200213510280 990010144123

PAUTA: 14/02/2006

JULGADO: 20/04/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO FILHO**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NUCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NUDECON
ADVOGADO : FÁBIO COSTA SOARES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : FORD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO BERCHMANS CORREIA SERRA
JOÃO LUÍS AGUIAR DE MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO : GM FACTORING - SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELLO ALFREDO BERNARDES E OUTROS
RECORRIDO : FACTISA FOMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTRO

ASSUNTO: Civil - Contrato - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de abril de 2006

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 555.111 - RJ (2003/0116360-9)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

O Núcleo de Defesa do Consumidor ajuizou ação civil coletiva contra Ford Factoring Fomento Comercial Ltda. e outras empresas alegando que diversos consumidores iludidos "*por maciças campanhas publicitárias, com promessas mirabolantes de **facilidade de crédito**, foram levados à formulação de contratos complexos com as empresas Demandadas, envolvendo compra e venda mercantil com reserva de domínio, cessão de crédito, assunção de dívida em moeda estrangeira e outras avenças, tendo por objeto a aquisição de automóveis novos e/ou usados, sendo certo que inicialmente o preço da contratação é estipulado em moeda nacional (Real)" (fls. 6/7). Afirma que há formalização em contratos de adesão e os consumidores viram-se, "*com a inesperada desvalorização do Real e a disparada da cotação do Dólar Norte-Americano, em meio a obrigações INÍQUAS E ABUSIVAS, contraídas mediante ENGODO OU ARDIL. Frise-se desde já que tais contratos somente foram celebrados devido à incontestante **superioridade do Poder Econômico em relação aos consumidores**, de todas as classes sociais, mormente os mais desprovidos de instrução. A ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE E NULIDADE DAS CLÁUSULAS inseridas nestes ajustes é tão gritante, como se demonstrará, que até para os operadores do direito a sua inclusão nos aludidos contratos é causa de PERPLEXIDADE"* (fl. 7). Depois de demonstrar essa ilegalidade e a abusividade das cláusulas, pede a procedência do pedido para declarar a nulidade das "*cláusulas contratuais que rezam sobre a assunção de dívida em moeda estrangeira pelos consumidores e das que determinam que a forma de pagamento, em parcelas, da dívida assumida será feita em quantidade de moeda estrangeira e de acordo com a cotação do Dólar Norte-Americano*" (fl. 28) e condenar as empresas rés a revisarem "*todos os contratos celebrados com cláusula de assunção de dívida em moeda estrangeira pelo consumidor e cláusula de indexação das parcelas ao Dólar Norte-Americano, para CALCULAR o valor das parcelas da dívida assumida (crédito cedido), **em moeda nacional (Real)**, desde a celebração do contrato, com incidência de multa por eventual atraso de 2% (dois por cento) ao mês, e FORNECER aos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*consumidores novas boletas para pagamento das parcelas, ajustada com a lei" (fl. 28). Alternativamente, pediu a Defensoria Pública "SEJA o **cálculo da dívida** efetuado com base na cotação do dólar no dia 12 de janeiro (dia anterior ao da determinação do Governo brasileiro em liberar a flutuação do dólar, extinguindo o regime cambial de inter-bandas) que correspondeu a R\$ 1,21 (um dólar a um real e vinte e um centavos), corrigidos mensalmente pela variação do índice oficial - INPC (PREÇO EM DÓLAR X 1,21 X INPC), em atenção à consagrada teoria da onerosidade excessiva" (fls. 28/29).*

Foi deferida medida liminar para antecipar os efeitos da tutela que, além de fixar "o INPC como indexador para incidência da correção monetária a partir de janeiro/99, ordenou que nos contratos e boletos onde o **quantum** esteja expresso apenas em dólar, o valor da prestação em real corresponderá a paridade com a moeda americana (1,00 US\$ = 1,00 R\$)" (fl. 1.817).

A sentença (fls. 1.816 a 1.819 - vol. 9) julgou improcedentes os pedidos formulados e condenou os adquirentes financiados ao pagamento da diferença apurada nos limites do ajuste, considerando que os contratos não são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor. O Magistrado considerou que o NUDECON - Núcleo de Defesa do Consumidor, órgão da Defensoria Pública, é parte legítima "e cumpre seu mister nos estritos limites assegurados pelo inciso XI do artigo 4º da LC 80/94, nos termos do parágrafo único do artigo 134 da Carta Constitucional da República **c.c** artigo 176, **in fine**, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro **c.c** inciso IV do artigo 4º e com o artigo 5º, ambos da Lei 7347/85, sem deslembrar que aquele, à semelhança do artigo 21 que foi introduzido pelo artigo 117 da Lei 8078/90, foi acrescentado pelo artigo 110 da mesma lei" (fl. 1.824).

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu que a preliminar de ilegitimidade da Defensoria Pública, "apesar de não haver sido objeto da apelação, consoante o disposto no § 3º, do artigo 267, deve ser conhecida de ofício" (fl. 2.148). Examinou o Tribunal local o disposto no art. 179 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, já considerando o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADIN nº 558/91, para afirmar que a Defensoria tem como atribuição promover ação civil pública em favor de associações, não havendo dispositivo legal que autorize ajuizar "em seu próprio nome, ação reclamando direito alheio" (fl. 2.150), diversamente do que ocorre com o Ministério Público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração foram rejeitados.

O ilustre Relator, Ministro **Castro Filho**, conheceu do especial e lhe deu provimento para *"reconhecer a legitimidade extraordinária do NUDECON para atuar na causa, cassando o acórdão e determinando a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de que se prossiga, nos termos legais"*. Entendeu o Relator que o *"NUDECON, órgão vinculado à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, se enquadra de forma perficiente no rol dos entes legitimados constantes do artigo 82, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de órgão especializado integrante da administração pública direta do Estado"*. Afirmou o Ministro **Castro Filho** que deve ser reconhecida a relevância social, *"ainda que se trate de direitos essencialmente individuais, vislumbra-se o interesse da sociedade na solução coletiva do litígio, seja como forma de atender às políticas judiciárias no sentido de se propiciar a defesa plena do consumidor, com a conseqüente facilitação ao acesso à Justiça, seja para garantir a segurança jurídica em tema de extrema relevância, evitando-se a existência de decisões conflitantes"*.

O Ministro **Ari Pargendler** divergiu. Segundo o voto divergente, o art. 4º da Lei Complementar nº 80/94 dispõe que são funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras, patrocinar ação civil (inciso III), não ação civil pública. E, ainda, patrocinar os direitos e os interesses do consumidor lesado, como previsto no inciso XI, que se aponta como violado. Assim, a *"conjunção dos incs. III e XI leva à conclusão de que o Defensor Público deve patrocinar os direitos e interesses do consumidor em ação civil"*. Não pode ser em ação civil pública destinada à defesa coletiva dos direitos dos consumidores porque para esta estão incumbidos o Ministério Público (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, c), as pessoas jurídicas de direito público e as entidades e associações enumeradas no art. 82 do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor indica que para a defesa dos direitos e dos interesses protegidos pelo Código *"são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva cautela"*, o que não legitima o Defensor Público *"a propor qualquer ação, porque sua específica destinação é a de patrocinar casos individuais de consumidores hipossuficientes; a ação civil pública alcançaria outro tipo de clientela"*.

A Ministra **Nancy Andrighi** acompanhou o Relator afirmando que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjugação dos dispositivos legais de regência *"dentre as ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela dos interesses ou direitos individuais homogêneos dos consumidores, podem as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos dos consumidores, isto é, os co-legitimados previstos no inciso II, do art. 82 do CDC, utilizarem-se da ação civil pública"*. Assim, para a Ministra **Nancy Andrighi**, a *"Defensoria Pública deve ter legitimidade extraordinária para ajuizar ação civil pública para a tutela dos interesses ou direitos individuais homogêneos dos consumidores necessitados; pois, dentre as suas funções institucionais, compreende-se, entre outras: 'patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado' (Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, em seu art. 4º, inciso XI)"*. Para a Ministra, *"se a Defensoria Pública ficar limitada, pela vedação ao uso da ação civil pública, a parcela da população que não tiver condições de arcar com os custos de um processo não terá acesso pleno ao Judiciário, direito constitucionalmente garantido (CF, art. 5º, XXXV)"*.

Pedi vista para examinar a questão da legitimidade ativa da Defensoria Pública diante da legislação infraconstitucional.

Vou pedir vênua ao Ministro **Ari Pargendler** para acompanhar o voto do Ministro **Castro Filho**.

Também eu afasto a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. O tema está posto e pode ser apreciado sem embaraço pela Corte.

Não creio que se deva interpretar os artigos 4º, XI, da Lei Complementar nº 80, de 1994, e 83 do Código de Defesa do Consumidor de forma tão restrita, ou seja, de forma a negar à Defensoria Pública legitimização ativa para ajuizar ação civil pública. Se a Defensoria Pública pode defender os direitos e os interesses daquelas pessoas que estão protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo admissíveis todas as espécies de ações, creio melhor acolher a direção apontada pelo Relator no sentido de que também a ação civil pública é admissível.

Veja-se que o art. 82, III, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei nº 9.008/95, confere legitimização ativa para os fins do art. 81, parágrafo único, às *"entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesses e direitos protegidos por este Código". Ora, com isso não me parece caber a interpretação restritiva de afastar a Defensoria Pública do campo da ação civil pública.

Acompanho o voto do Relator conhecendo do especial e lhe dando provimento para afastar a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública por meio do NUDECON.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2003/0116360-9

REsp 555111 / RJ

Números Origem: 200100121542 200213510280 990010144123

PAUTA: 14/02/2006

JULGADO: 05/09/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NUCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NUDECON
ADVOGADO : FÁBIO COSTA SOARES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : FORD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO BERCHMANS CORREIA SERRA
JOÃO LUÍS AGUIAR DE MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO : GM FACTORING - SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELLO ALFREDO BERNARDES E OUTROS
RECORRIDO : FACTISA FOMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTRO

ASSUNTO: Civil - Contrato - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, a Turma, por maioria, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Votou vencido o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 05 de setembro de 2006

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária